SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890623 - SC (2024/0042198-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea, uma vez que se baseou, tão somente, em conjecturas e na gravidade abstrata dos delitos, motivação que não é o bastante à decretação da medida em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.

2. Embora o acórdão recorrido, que denegou o *writ* lá impetrado, contenha fundamentos idôneos à manutenção da prisão em apreço, é pacífico o entendimento tanto desta Corte quanto do STF, quanto à impossibilidade de se agregar motivação ao decreto prisional falho, como ocorreria caso os argumentos aqui trazidos fossem acolhidos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42942097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:21
Código de Controle do Documento: ea3e4ae9-2c87-46b3-8c72-b4d3fbb59d9f

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42942097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:21
Código de Controle do Documento: ea3e4ae9-2c87-46b3-8c72-b4d3fbb59d9f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890623 - SC (2024/0042198-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea, uma vez que se baseou, tão somente, em conjecturas e na gravidade abstrata dos delitos, motivação que não é o bastante à decretação da medida em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.

2. Embora o acórdão recorrido, que denegou o *writ* lá impetrado, contenha fundamentos idôneos à manutenção da prisão em apreço, é pacífico o entendimento tanto desta Corte quanto do STF, quanto à impossibilidade de se agregar motivação ao decreto prisional falho, como ocorreria caso os argumentos aqui trazidos fossem acolhidos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que concedeu o *writ* para substituir a medida extrema por outras medidas cautelares (art. 319 do CP).

No presente agravo, o *Parquet* busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que as instâncias ordinárias demonstraram a imprescindibilidade da prisão cautelar, seja diante da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como em face da reiteração delitiva do acusado, ora agravado.

Documento eletrônico VDA42014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 10:05:10
Código de Controle do Documento: 226b5948-0035-472a-afd5-7be0e2e7ccbb

Ressalta que "as instâncias ordinárias decretaram e mantiveram a prisão preventiva do Agravado com base nos elementos concretos que demonstram a sua periculosidade, em razão de se tratar, na época, de nada menos do que a maior apreensão de ecstasy da história do Brasil, conforme narrado na denúncia (e-STJ fl. 22), sendo necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para impedir a reiteração delitiva, como bem consignaram tanto o juízo *a quo* quanto o Tribunal local" (fl. 45)

Acrescenta que, "além da diversidade, natureza e enorme quantidade de entorpecentes –mais de 220 kg de maconha, 195 kg de ecstasy (mais de 460.000 MIL comprimidos), 2,6 kg de MDMA e 440 gramas de skunk – o que o TJSC destacou tratar-se de “quantidades capazes de atingir um grande número de usuários, e a maioria das substâncias de alto poder lesivo”, foram apreendidos também arma, munições e petrechos relacionados ao tráfico" (fl. 45), estando evidente a gravidade concreta da conduta do acusado que, ademais, ainda possui antecedentes criminais.

Instada a se manifestar, a defesa pugnou pelo desprovimento recursal.

Na origem, Processo n. 5022953-83.2023.8.24.0045, oriundo da 1ª Vara Criminal de Palhoça/SC, designou-se audiência de instrução e julgamento para 1º/7/2024, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSC em 6/6/2024.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (fl. 15):

> [...] Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. *In casu*, a segregação cautelar do indiciado mostra-se imprescindível à garantia da ordem pública e para impedir a reiteração criminosa.
>
> Isso porque o crime imputado é grave, dado o fato de que o tráfico de drogas é enorme causador da danos à saúde pública, bem como gera diversos outros crimes que são

Documento eletrônico VDA42014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 10:05:10
Código de Controle do Documento: 226b5948-0035-472a-afd5-7be0e2e7ccbb

consequência da venda ilícita de entorpecentes.

As medidas cautelares diversas da prisão, com efeito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sob pena de desprestígio da justiça e mau exemplo à população.

De mais a mais, parece-me contraditório impor profundas restrições para toda a sociedade livre e, paralelamente, liberar para o convívio social indivíduos com nota de segregação social compulsória e presumidamente sem qualquer compromisso de acatamento das regras de convivência pública, fato que certamente contribuiria para o incremento da circulabilidade das pessoas.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de Prisão Preventiva em desfavor de ELIZANDRO ZARO.[...]

Como adiantado na decisão agravada, o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea, uma vez que se baseou, tão somente, em conjecturas e na gravidade abstrata dos delitos, motivação que não é o bastante à decretação da medida em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.

"Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva." (RHC n. 141.858/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

"Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação suficientemente idônea, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de ilações genéricas e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido, inclusive, foi o parecer exarado pelo Ministério Público Federal." (HC n. 553.300/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Cumpre ressaltar, por fim, que, embora o acórdão recorrido, que denegou o *writ* lá impetrado, contenha fundamentos idôneos à manutenção da prisão em apreço, é pacífico o entendimento tanto deste Tribunal quanto do STF, quanto à impossibilidade de se agregar motivação ao decreto prisional falho, como ocorreria caso os argumentos aqui trazidos fossem acolhidos.

"Consoante a jurisprudência desta Corte, "[é] legítimo que o Tribunal, no julgamento do *habeas corpus*, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos." (AgRg no RHC n. 155.837/CE, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

"Ressalte-se que, embora o acórdão impugnado tenha feito menção aos

Documento eletrônico VDA42014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 10:05:10
Código de Controle do Documento: 226b5948-0035-472a-afd5-7be0e2e7ccbb

fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, consignando a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes, além da reiteração delitiva do Acusado, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação." (HC 424.308/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turna, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42014125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 10:05:10
Código de Controle do Documento: 226b5948-0035-472a-afd5-7be0e2e7ccbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.623 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0042198-3

Número de Origem:
50004169720248240000 50229546820238240045 50229555320238240045

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO WICTOR GARCIA
ADVOGADO	: JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELIZANDRO ZARO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: ELIZANDRO ZARO (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA42927556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:08
Código de Controle do Documento: 77ca2cc0-352c-4292-aa29-6463206212e5

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:08
Código de Controle do Documento: 77ca2cc0-352c-4292-aa29-6463206212e5